



## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 139-2024

**CONTRATAÇÃO EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO NE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, EM DIVERSAS ÁREAS, PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Trata-se de pedido de parecer jurídico em processo de contratação em que se requer contratação da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RS, com dispensa de licitação embasada na Lei nº 14.133/2021.

A presente contratação está vinculada a Termo de Convênio entabulado entre o Município de Ibirubá e o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional, referente ao Programa RS Qualificação, onde o município de Ibirubá participará com parte dos recursos necessários à contratação dos cursos.

No caso em tela, conforme documentação que instrui os Autos, há a previsão da contratação de cursos no valor total de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), tendo o município recebido do Governo Estadual, em virtude do convênio, o valor de 75.503,84 (setenta e cinco mil quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), ficando o município responsável pelo aporte do valor de R\$ 28.496,16 (vinte e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) para totalizar a contratação.

A intensão do Gestor é a contratação por dispensa de licitação, com base na Lei nº 14.133/2021.

Os Autos aportaram nesta Assessoria em 26/08 de março de 2024, e tem como origem a Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos, que solicita a contratação por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 014/2024, datado de 23/01/2024, dando conta da intensão da contratação da empresa fornecedora dos serviços.

Constam em anexo aos Autos do Processo nº 112-2024 os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar s/nº, datado de 23 de janeiro de 2023, dando conta das informações referentes à contratação, dentre eles a lista de cursos a serem contratados e o número de vagas previsto;



- Documento de Formalização de Demanda nº 014/2024, datado de 23 de janeiro de 2024, oriundo Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos, dando conta da necessidade;
- Termo de Convênio – RS Qualificação, assinado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a Prefeitura Municipal, com Plano de Trabalho em anexo, prevendo o investimento de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), dos quais o município de Ibirubá ficará responsável pelo valor de R\$ 28.496,16 (vinte e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos);
- Documentos da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RS, pertinentes à contratação.

O objetivo é a contratação da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RS, inscrita no CNPJ nº 03.422.707/0001-84, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) para fornecimento dos serviços, constando dos Autos sua documentação de habilitação, a qual cumpre os requisitos legais.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer:

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 (atualizada pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023) prevê a hipótese de Contratação Direta, na modalidade de Dispensa de Licitação, prevista no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021, segundo a qual:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

**XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;** (grifamos).



Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Além da previsão do contigo no artigo 75, XV, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analizados os documentos constantes no presente processo de contratação, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), constando dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária no Projeto/Atividade 2034 (Promoção de Campanhas e Incentivo ao Comércio), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre), 2253 (Qualifica RS – Convênio 3166/2023, FR 500 (Recurso não vinculado de impostos) e FR 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, o que permite à esta Assessoria Jurídica manifestar-se favoravelmente à continuidade dos procedimentos de contratação.



Governo 2021-2024



Deixa de opinar quanto à dotação orçamentária, pelo fato de ter sido emitido pelo setor técnico responsável para tal, tendo apenas este setor jurídico a responsabilidade de verificar a existência da dotação nos Autos do processo licitatório, o que conforme já descrito, está contemplado.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria/Setor solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo está adstrito exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso concreto.

À consideração superior.

É o Parecer.

Ibirubá-RS, 07 de março de 2024.

Luiz Felipe Weihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826